



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00131/2020 do Vereador Souza Santos (REPUBLICANOS)

"Dispõe sobre a distância mínima que os desfiles de blocos e demais manifestações do Carnaval de Rua devem manter das instituições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta lei disciplina a distância mínima que os desfiles de blocos e demais manifestações do Carnaval de Rua devem manter das instituições que especifica, na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Considera-se Carnaval de Rua o conjunto de manifestações carnavalescas voluntárias, organizadas ou não, gratuitas, não hierarquizadas, de cunho festivo e sem caráter competitivo, que ocorrem em diversos logradouros públicos da Cidade na forma de blocos, cordões, bandas e assemelhados, com a finalidade de mera fruição.

Art. 2º - A Temporada de Carnaval será definida em ato do Poder Executivo.

Art. 3º - A realização de eventos dos blocos, cordões, bandas e demais manifestações do Carnaval deverá ser previamente autorizada pelos órgãos competentes, e obedecerá às seguintes regras:

§ 1º O Itinerário, os pontos de concentração e dispersão e os deslocamentos de qualquer natureza, desde que relacionados aos festejos, respeitarão a distância mínima de 200 (duzentos) metros em relação a hospitais, casas de repouso, casas de abrigo ou de acolhimento de crianças e adolescentes e templos religiosos de qualquer culto.

§ 2º - Quando a atividade exigir a instalação de estruturas ou suporte fixo para a realização do evento ou conforto de seus participantes, a distância mínima a ser observada entre o ponto de instalação e as instituições referenciadas no parágrafo anterior será de 500 (quinhentos) metros.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos organizadores dos blocos, cordões, bandas ou assemelhados, as seguintes penalidades:

I - multa de 1.000,00 (mil) reais;

II - cassação do alvará de autorização;

III - proibição de novo cadastramento perante o Poder Público para participar do Carnaval de Rua nos 2 (dois) anos subsequentes.

Parágrafo único. O valor da multa previsto neste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2020, p. 82

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.